



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Subcoordenadora \_\_\_\_\_ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
 Conselheiro Substituto \_\_\_\_\_ Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Joder Bessa e Silva  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
 Procurador de Contas Substituto \_\_\_\_\_ Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	75
ATOS DO PRESIDENTE.....	83

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Corregedoria Geral

#### Provimento

#### PROVIMENTO TCE-MS N.º 65 DE 29 DE AGOSTO DE 2024.

*Dispõe sobre a prorrogação de prazo para conclusão do processo de sindicância instaurada com base no Provimento nº 61, de 18 de junho de 2024.*

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso da competência que lhe confere o inciso VI do art. 5º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, 11 e 16 da Resolução TCE-MS n.º 160 de 17 de fevereiro de 2022;

*Considerando a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pelo presidente da Comissão instituída pela Portaria 'P' nº 341/2024, de 1º de julho de 2024, para apuração de fatos apontados no processo e-TCE de nº TC/5229/2024;*

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Conceder mais 30 (trinta) dias ao prazo fixado para a conclusão do processo de sindicância instaurado pelo Provimento nº 61, de 18 de julho de 2024, para a apuração de infração disciplinar apontada no Processo TCE-MS nº TC/5229/2024 e apresentação do relatório final.

**Art. 2º** Este Provimento entrará em vigor em 30 de agosto de 2024.

Campo Grande, 29 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Corregedor-Geral

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 14 de agosto de 2024.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 193/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4590/2023  
PROTOCOLO: 2239300  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO  
JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NA REMESSA DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, referentes à prestação de contas, assim como para que oriente o contador e o controlador interno maior observância às normas de escrituração contábil.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas**, da Prefeitura Municipal de Rochedo, referente ao exercício

de 2022, de responsabilidade do Senhor **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor os dados, documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, referentes à prestação de contas, assim como para que oriente o contador e o controlador interno maior observância às normas de escrituração contábil; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**PARECER PRÉVIO - PA00 - 195/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/7183/2023  
PROTOCOLO: 2257138  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES – MARGEM ORÇAMENTÁRIA ESTABELECIDNA NA LOA – VALOR SUPERIOR AO PERCENTUAL PREVISTO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – ENVIO DA LEI DE ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ABERTURA – IMPROPRIEDADE SANADA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – VALOR DE POUCA EXPRESSIVIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à Administração Pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e à remessa de documentos obrigatórios.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com ressalvas, do Município de Bandeirantes**, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Edervan Gustavo Spotte**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas aplicáveis à Administração Pública, especificamente quanto aos normativos acerca dos restos a pagar processados e à remessa de documentos obrigatórios; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 20ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024.

**ACÓRDÃO - AC01 - 232/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/11683/2021

PROCOLO: 2132640

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: LEONARDO DIAS MARCELLO

INTERESSADOS: 1. ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI; 2. FLEX OFFICE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI; 3. WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA; 4. HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI.

VALOR: R\$ 36.845.098,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE ESCRITÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da desclassificação de licitantes sem justificativa adequada, em violação aos princípios da igualdade e da competitividade, bem como ao art. 2º do Decreto Estadual n. 15.327/2019, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012.

2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização das atas de registro de preços, por contaminação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 43/2021, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 69/2021, n. 69/2021-1, n. 69/2021-2 e n. 73/2021, celebradas entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as comprometidas fornecedoras: Arthco Comércio de Móveis e Materiais para Escritório Eireli; Flex Office Comércio de Produtos Para Escritório Eireli; Wtec Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda e Harmonia Serviços Administrativos Eireli, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms ao **Sr. Leonardo Dias Marcello**, superintendente de Gestão de Compras e Materiais, à época, inscrito, em razão da irregularidade da desclassificação de licitantes, em desobediência ao art. 2º do Decreto Estadual n. 15.327/2019, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 185, §1º, I e II, e 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 233/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4520/2022

PROCOLO: 2164295

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA

INTERESSADOS: 1. MULTIQUALITY PRODUTOS PESSOAIS LTDA; 2. ZEUS COMERCIAL EIRELI

VALOR: R\$ 298.119,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS DE PASSEIO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e às normas desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 053/2022-SAD, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS, por meio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, e da formalização das Atas de Registro de Preços (ARP) n. 096/SAD/2022 e n. 096/SAD/2022-1, dele decorrentes, de responsabilidade da **Sra. Muriel**

**Moreira**, superintendente de Gestão de Compras e Materiais, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pelo **encaminhamento** do presente processo à DFLCP, a fim de que possa instruir a análise das eventuais contratações decorrentes do procedimento licitatório e adesão às atas de registro de preços examinadas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC01 - 234/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6026/2023

PROCOLO: 2249852

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIRANDA

JURISDICIONADA: EVANIR DUARTE DA SILVA

INTERESSADOS: 1. SILVIO COELHO DE SOUZA-ME; 2. J.C.B. MIRANDA LTDA-ME; 3. JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA LTDA-EPP; 4. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS-ME; 5. HOME NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS E NUTRIÇÃO LTDA-EPP; 6. M C ROCHA LTDA-ME; 7. V4 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP

VALOR: R\$ 2.578.999,17

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### **EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS DE REVISÃO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DAS PLANILHAS DE CUSTOS DE TRANSPORTE, ENCARGOS E OUTROS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. Declara-se a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento as disposições legais e regulamentares pertinentes, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

2. É declarada a irregularidade dos termos aditivos de revisão das atas de registro de preços diante da ausência de planilhas de custos de transporte, encargos e outros, em desacordo com o Decreto Municipal n. 2.233/2013, aplicável ao caso, o que enseja a imposição de multa ao responsável, com base nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, e no art. 185, I, “b”, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 008/2023 e da formalização da Atas de Registro de Preços n. 024/2023, n. 025/2023, n. 026/2023, n. 027/2023, n. 028/2023, 029/2023 e 030/2023 dele decorrente, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Miranda, por meio da Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade da **Sra. Evanir Duarte da Silva**, secretária municipal e gestora, à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo de Revisão da Ata de Registro de Preços n. 24/2023, dos 1º e 2º Termos Aditivos de Revisão da Ata de Registro de Preços n. 26/2023 e do 1º Termo Aditivo de Revisão da Ata de Registro de Preços n. 27/2023, pela infringência ao Decreto Municipal n. 2.233/2013, de responsabilidade da **Sra. Evanir Duarte da Silva**, secretária municipal e gestora, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I “a”, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS à responsável à época **Sra. Evanir Duarte da Silva**, pela infringência à norma legal, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **intimação** do resultado do presente julgamento à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pela **remessa** dos autos à DFS, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 28 de agosto de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5650/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1208/2024

PROCOLO: 2304862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 26-29, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, a servidora foi empossada 2 (dois) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não

perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial ecom fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concurredado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: VANESSA DE ALMEIDA LEITE	CPF: 016.256.151-24
Cargo: ESPECIALISTA DE EDUCACAO	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 181/2022 DE 31 DE MAIO DE 2022.	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Remessa: 373025.0	Data da Remessa: 26/05/2023
Prazo para Remessa: 21/07/2022	Situação: <b>intempestivo</b>

2. Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5031/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1318/2024

**PROTOCOLO:** 2305344

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 27-30, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, a servidora foi empossada 07 (sete) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público.

Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores a aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 27), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/06/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 25/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 11 (onze) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: ANA PAULA CALATRAVA JARA MATINES ECHEVERRIA	CPF: 053726261-00
---	-------------------

Cargo: FARMACEUTICO/BIOQUIMICO	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: *º 169 de 17 de maio de 2022	Publicação do Ato: 25/05/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/05/2022
Remessa: 372914.0	Data da Remessa: 25/05/2023
Prazo para Remessa: 23/06/2022	Situação: <b>intempestivo</b>

2. Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;
3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
4. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;
5. Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5998/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/1373/2024**

**PROCOLO: 2305644**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que o candidato tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos do servidor, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 37-40, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, o servidor foi empossado 2 (dois) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), restando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 37), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/10/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/05/2023 caracterizando, portanto, mais de seis (seis) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome:	RONICLEI VERON RUSSO	CPF:	059.257.151-36
Cargo:	Fiscal de Obras e Postura	Classificação no Concurso:	5º
Ato de Nomeação:	Decreto n.º 282 de 16 de Setembro de 2022	Publicação do Ato:	21/09/2022
Prazo para posse:	30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse:	19/09/2022
Remessa:	372994.0	Data da Remessa:	26/05/2023
Prazo para Remessa:	27/10/2022	Situação:	<b>intempestivo</b>

2 - Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 - Pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 - Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5706/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1378/2024

**PROTOCOLO:** 2305659

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que o candidato tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos do servidor, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 38-41, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, o servidor foi empossado 9 (nove) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 38), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 26/08/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 23/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 8 (oito) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: LUCIO ROGERIO COSTA DE PAULA	CPF: 501.535.361-87
Cargo: MÉDICO ORTOPEDISTA TRAUMATOLOGISTA	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 210/2022 DE 01 DE JULHO DE 2022.	Publicação do Ato: 13/07/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/07/2022
Remessa: 372473.0	Data da Remessa: 23/05/2023
Prazo para Remessa: 26/08/2022	Situação: <b>intempestivo</b>

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012.

5 - Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5710/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1697/2024

**PROTOCOLO:** 2310829

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado, pois considerou que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação expedida anteriormente sanou o apontamento, comprovando o não acúmulo de cargos da servidora.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 26-29, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que a servidora foi empossada 7 (sete) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 22/06/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 22/05/2023 caracterizando, portanto, 11 (onze) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: ALINE SILVA PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	CPF: 002.857.161-40
Cargo: PEDAGOGO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 169/2022 DE 17 DE MAIO DE 2022.	Publicação do Ato: 25/05/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 18/05/2022
Remessa: 372172.0	Data da Remessa: 22/05/2023

Prazo para Remessa: 22/06/2022

Situação: **intempestivo**

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012.

5 - Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5711/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1700/2024

**PROTOCOLO:** 2310860

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que o candidato tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que o servidor nomeado seja prejudicado pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos do servidor, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 26-29, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, o servidor foi empossado 2 (dois) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 24/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: IZABEL DA SILVA CORREA FILHO	CPF: 022087741-67
Cargo: CARGO: SECRETARIO ESCOLAR	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº 181 de 31 de maio de 2022	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Remessa: 372587.0	Data da Remessa: 24/05/2023
Prazo para Remessa: 21/07/2022	Situação: <b>intempestivo</b>

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012.

5 - Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5714/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1701/2024

**PROTOCOLO:** 2310863

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a falta de documentos que justificassem o não acúmulo de cargos, assim como, destacou que a candidata tomou posse antes da publicação da nomeação na imprensa oficial, manifestando-se no sentido de que tal fato é irregularidade formal e deve ser analisada por esta Corte de Contas sob o manto da boa-fé administrativa, evitando-se que a servidora nomeada seja prejudicada pela falha administrativa para qual não concorreu.

Em sede de reanálise, a equipe técnica opinou pelo registro do ato analisado, considerando que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação, comprovou o não acúmulo de cargos da servidora, sanando a inconsistência anteriormente apontada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 26-29, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Além disso, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, a servidora foi empossada 2 (dois) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Filio-me ao entendimento da equipe técnica quanto à análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar a servidora que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Por fim, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/2104/2024 e TC/1319/2024. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 24/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 10 (dez) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: JACKELINE HIKARI CATUYAMA	CPF: 701.920.011-75
Cargo: SECRETÁRIA ESCOLAR	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 182 de 22/05/2022	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Remessa: 372588.0	Data da Remessa: 24/05/2023
Prazo para Remessa: 21/07/2022	Situação: <b>intempestivo</b>

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

5 - Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4988/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/2781/2024**

**PROTOCOLO: 2318505**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 18-21, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que as servidoras foram empossadas 1 (um) dia antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças 3, 6, 9 e 12). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seus objetivos), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Destaco ainda que a legalidade do ato de admissão da servidora objeto da remessa 357303.0 já foi apreciada nos autos TC/2768/2024 (fls. 10/13, 23 e 30).

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 18-20), resta comprovada a intempestividade, vez que, dentre os diversos nomeados, consta o prazo limite de até 26/03/2019 para o encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, tendo sido encaminhados em 28/03/2023, portanto, com mais de 4 (quatro) anos de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos atos de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: JACQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO	CPF: 319.599.088-12
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 183º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº. 028, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 05/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/02/2019
Remessa: 357304.0	Data da Remessa: 28/03/2023
Prazo para Remessa: 26/03/2019	Situação: <b>intempestivo</b>

Nome: ANA LUCIA GARCIA VIEIRA	CPF: 935.040.711-68
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 228º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº. 028, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 05/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/02/2019

Remessa: 357281.0	Data da Remessa: 28/03/2023
Prazo para Remessa: 26/03/2019	Situação: <b>intempestivo</b>

Nome: IOLANDA DE SOUZA	CPF: 582.550.601-20
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 213º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº. 028, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 05/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/02/2019
Remessa: 357386.0	Data da Remessa: 28/03/2023
Prazo para Remessa: 26/03/2019	Situação: <b>intempestivo</b>

Nome: LARISSA ABRAHAO ARAUJO	CPF: 894.436.671-34
Cargo: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Classificação no Concurso: 231º
Ato de Nomeação: DECRETO Nº. 028, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2019	Publicação do Ato: 05/02/2019
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 04/02/2019
Remessa: 357286.0	Data da Remessa: 28/03/2023
Prazo para Remessa: 26/03/2019	Situação: <b>intempestivo</b>

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal nº 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012.

5 - Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6985/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16529/2022

**PROTOCOLO:** 2209815

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WILMA MONTE DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Celso Dionizio Capriata, concedida por meio da Portaria n.º 007/2022.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato concessório (ANA – FATC – 9703/2024 – peça 12).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço, destacando que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável (PAR - 4ª PRC – 8594/2024 – peça 13).

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 12), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 10), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 09), que resultaram **inteiros**, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fls. 31-32), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/04/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 26/10/2022 caracterizando, portanto, mais de 05 (cinco) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: <b>CELSO DIONIZIO CAPRIATA</b> Órgão de origem: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças CPF: 293.598.991-00 Matrícula: 16-01 Cargo: Agente Fiscal Ato Concessório: Portaria n.º 007/2022, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n.º 1532, em 02/03/2022.
--

2. Pela aplicação de multa sob a responsabilidade da Sr.ª **WILMA MONTE DE REZENDE** (CPF n.º 605.136.677-68), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos documentos em análise;

3. Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes dos arts. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5647/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/1205/2024**

**PROTOCOLO: 2304854**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato analisado, pois considerou que a documentação apresentada pelo gestor em resposta à intimação expedida anteriormente sanou o apontamento, comprovando o não acúmulo de cargos do servidor.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da nomeação em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 26-29, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais.

Analisando os autos, observa-se que o servidor foi empossado 2 (dois) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça 3). Entretanto, entendo que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerereiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixo de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaco que tenho observado que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Quanto as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 26), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/07/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 22/05/2023 caracterizando, portanto, 10 (dez) meses de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFRMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: CLEITON DE MELLO SOUZA	CPF: 227.708.148-50
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Classificação no Concurso: 12º

Ato de Nomeação: DECRETO Nº 181/2022 DE 31 DE MAIO DE 2022.	Publicação do Ato: 03/06/2022
Prazo para posse: 30 (quinze) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 01/06/2022
Remessa: 372290.0	Data da Remessa: 22/05/2023
Prazo para Remessa: 21/07/2022	Situação: <b>intempestivo</b>

2 - Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **ANGELO CHAVES GUERREIRO** (CPF 112.713.688-70), no valor equivalente a **60 (sessenta) UFERMS** com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 - Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012.

5 - Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7257/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/578/2024

**PROTOCOLO:** 2298784

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 902/2024 (peça 16), sugeriu pelo Registro das nomeações.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 4825/2024, peça 19).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que a autuação do processo nesta Corte ocorreu em 23/04/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Brillhante, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, e do art. 4º, do Provimento TCE/MS n. 58/2024:

NOME	CPF	CARGO
JUNIELI CRISTINA SIQUEIRA	054.814.401-05	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
THAUANA DAMASCENO OLIVEIRA	033.104.191-00	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
JOLEANDRA FERREIRA SILVA	961.072.271-72	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
MARISA DOS SANTOS ARAUJO	365.372.761-87	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
LUCIMAR EUGENIO DE SOUZA	600.587.651-15	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
NOELI MARIA NICOLAY	587.515.210-91	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
BRUNA ALVES DOS SANTOS	035.513.191-97	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
LUCINEI TOMAZ ROSA DE OLIVEIRA	783.690.701-59	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BASICA 1º A 5º ANO
KAROLLYNE FERREIRA DE MORAIS	103.344.544-41	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
ADRIANA ADIA DREYER STRECK	825.752.231-72	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
SILVIA HELENA DA CRUZ ARGUELHO	980.245.071-53	MERENDEIRA
CHARLENE PEREIRA DA SILVA VAZ	957.802.111-91	MERENDEIRA
NADIR ALVES DA ROCHA	063.131.618-31	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL
RENATA KELLY GARCIA PEIXOTO BRUM	007.704.221-28	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7157/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/724/2024

**PROTOCOLO:** 2300619

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Reginaldo Vicente de Lima Junior, no cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesada.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP – 1165/2024 (peça 03), sugeriu o Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer final, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 4826/2024, peça 06).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio do processo para esta Corte ocorreu em 13/02/2019, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da nomeação do servidor Reginaldo Vicente de Lima Junior, inscrito no CPF sob o n. 464.716.341-53, no cargo efetivo de Operador de Máquinas Pesada, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nioaque, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, e do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6273/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1559/2024

**PROTOCOLO:** 2308073

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 2405/2024 (peça 4), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6585/2024 (peça 5), se manifestaram pelo Registro dos atos em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que por meio de análise simplificada, considerando o Provimento TCE/MS n. 58/2024, a Divisão de Fiscalização se manifestou pelo registro das admissões, destacando que o registro é passível de reapreciação em caso de indício de ilegalidade. Entendimento que se acompanha.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS:

NOME	CPF	CARGO
LARISSA TURCHIARI REDIGOLO	346.013.358-92	MEDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA
BRUNO BARBOZA NUNES	889.625.631-34	MEDICO CLÍNICO GERAL

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6380/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11798/2022

**PROTOCOLO:** 2193530

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, ao servidor José Agostinho Pereira Ramos, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 6113/2024” (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 7ª PRC – 8315/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 44-A da Lei Complementar Municipal n. 16/2005, conforme Portaria SPMCR n. 63/2022, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.237, de 29/07/2022, e republicada por incorreção no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.244, de 09/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor José Agostinho Pereira Ramos, inscrito no CPF sob o n. 154.865.671-20, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria SPMCR n. 63/2022, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.237, de 29/07/2022, e republicada por incorreção no Diário Oficial de Costa Rica n. 3.244, de 09/08/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7126/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/253/2021

**PROTOCOLO:** 2084807

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Ilisete Fátima Pereira, ocupante do cargo de Profissional de Apoio Educacional.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise “ANA - FTAC – 9478/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer “PAR - 5ª PRC – 9464/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o art. 24, I, “d” e arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2.601/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.136, de 1º/12/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ilisete Fátima Pereira, inscrita no CPF sob o n. 228.288.341-15, ocupante do cargo de Profissional de Apoio Educacional, conforme Decreto “PE” n. 2.601/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.136, de 1º/12/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6871/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4050/2021

**PROTOCOLO:** 2098714

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à servidora Dina Lucia de Freitas da Silva ocupante do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11002/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8804/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 2º da EC n. 47/2005; c/c arts. 70 e 71 da Lei Complementar Municipal nº 210, de 23 de julho de 2018, conforme Portaria n. 2.590/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia n. 1659, em 25/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dina Lucia de Freitas da Silva, inscrita no CPF sob o n. 368.403.001-53, ocupante do cargo de Merendeira, conforme Portaria n. 2.590/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Cassilândia, n. 1659, em 25/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6770/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5526/2021

**PROCOLO:** 2106163

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Ester da Silva Marion, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 4448/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC - 8771/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 55/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DIOCRI n. 2.881, de 23/04/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ester da Silva Marion, inscrita no CPF sob o n. 554.578.861-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Portaria SPMCR n. 55/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DIOCRI n. 2.881 de 23/04/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6776/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9439/2021

**PROTOCOLO:** 2122849

**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, à servidora Jenecir Aparecida de Menezes, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11004/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 8829/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003; art. 2º da EC n. 47/2005; c/c arts. 70 e 71 da Lei Complementar Municipal n. 210, de 23 de julho de 2018, conforme Portaria n. 2.597/2021, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1.743, em 28/07/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Jenecir Aparecida de Menezes, inscrita no CPF sob o n. 368.398.251-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, conforme Portaria n. 2.597/2021, publicada no Diário Oficial de Cassilândia, n. 1.743, em 28/07/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7341/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1116/2023

**PROTOCOLO:** 2227073

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Estelamaris Torgeski ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 11847/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 9641/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 81, *caput*, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, todos do artigo 81 da Lei Complementar n. 196/20, observada a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme Portaria de Benefício n. 035/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4053, em 16 de dezembro de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Estelamaris Torgeski, inscrita no CPF sob o n. 708.609.040-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício n. 035/2022/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4053, em 16 de dezembro de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7339/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11518/2023

**PROTOCOLO:** 2291474

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Sílvia Coelho Palermo da Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12459/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 9642/2024” (peça 13), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o artigo 81, caput, §1º da Lei Complementar n. 196/2020, e inciso I, do §º 2º junto com o inciso I, do §3º do mesmo artigo, conforme Portaria de Benefício n. 030/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4293, em 30 de novembro de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sílvia Coelho Palermo da Silva, inscrita no CPF sob o n. 506.101.711-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício n. 030/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4293, em 30 de novembro de 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7410/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4867/2022

**PROCOLO:** 2165555

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO DE FREITAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Carlos Alberto de Freitas, matrícula n. 156078/04, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6295/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9486/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 37/2022, publicada no Diogrande n. 6.565, edição do dia 1º de março de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal, arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Carlos Alberto de Freitas, matrícula n. 156078/04, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe G, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7365/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4868/2022

**PROCOLO:** 2165556

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CECILIA ESPÍNDOLA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Cecília Espíndola, matrícula n. 267970/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 01, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6296/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9462/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 33/2022, publicada no Diogrande n. 6.565, edição do dia 1º de março de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Cecília Espíndola, matrícula n. 267970/01, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 01, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7413/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4869/2022

**PROTOCOLO:** 2165557

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CLEUZA MOTA SALES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleuza Mota Sales, matrícula n. 126853/02, ocupante do cargo de monitor de alunos, referência 12, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6297/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9414/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 38/2022, publicada no Diogrande n. 6.565, edição do dia 1º de março de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22/12/2011, e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleuza Mota Sales, matrícula n. 126853/02, ocupante do cargo de monitor de alunos, referência 12, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7417/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4870/2022

**PROCOLO:** 2165558

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ELIANE AUXILIADORA ESPÍNDOLA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Auxiliadora Espíndola, matrícula n. 218405/01, ocupante do cargo de psicólogo, referência TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-6298/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9463/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 39/2022, publicada no Diogrande n. 6.565, edição do dia 1º de março de 2022, fundamentada no art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eliane Auxiliadora Espíndola, matrícula n. 218405/01, ocupante do cargo de psicólogo, referência TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7374/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4871/2022

**PROCOLO:** 2165559

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** GILBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Gilberto Antônio dos Santos Filho, matrícula n. 079464/03, ocupante do cargo de encarregado de equipe, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Gerência de Limpeza Pública de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-DFAPP-6299/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9490/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 40, publicada no Diogrande n. 6.565, em 1º de março de 2022, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal, arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011 e art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Gilberto Antônio dos Santos Filho, matrícula n. 079464/03, ocupante do cargo de encarregado de equipe, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Gerência de Limpeza Pública de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7405/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5399/2021

**PROTOCOLO:** 2105555

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** RAQUEL SILVEIRA DAMACENO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel Silveira Damaceno, matrícula n. 348597/13, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-4350/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9445/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.780, publicado no Diogrande n. 6.255, em 1º de abril de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 10 da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Raquel Silveira Damaceno, matrícula n. 348597/13, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7375/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5402/2021

**PROCOLO:** 2105558

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SUELI DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli dos Santos, matrícula n. 203238/47, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-4351/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9448/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.781, publicado no Diogrande n. 6.255, em 1º de abril de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e arts. 32, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli dos Santos, matrícula n. 203238/47, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7376/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5533/2021

**PROTOCOLO:** 2106180

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** DELMAR LOPES CHAVES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Delmar Lopes Chaves, matrícula n. 191523/04, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, terceira classe, referência GCM3, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande - SESDES, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-5361/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9467/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 1.896, publicado no Diogrande n. 6.263, em 9 de abril de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, inciso I, alínea "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Delmar Lopes Chaves, matrícula n. 191523/04, ocupante do cargo de guarda civil metropolitano, terceira classe, referência

GCM3, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande - SESDES, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7407/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7185/2021

**PROTOCOLO:** 2112741

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ERMELINDA BERTUOL AQUINO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ermelinda Bertuol Aquino, matrícula n. 279323/01, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-5362/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-9504/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.308, publicado no Diogrande n. 6.307, em 1º de junho de 2021, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, c/c com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ermelinda Bertuol Aquino, matrícula n. 279323/01, ocupante do cargo de professor, nível PH3, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7392/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11461/2023

**PROTOCOLO:** 2290822

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO

**SERVIDOR:** RODRIGO TELES DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Rodrigo Teles dos Santos, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12666/2024 (peça 34), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9354/2024 (peça 36), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, (Manual de Peças Obrigatórias) à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, de 27.2.2019, publicado em 28.2.2019, ficando prorrogado por mais 2 (dois) anos.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 1.637, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 17.5.2017, dentro do prazo legal, porém, em desobediência ao prazo de 30 dias entre a data da nomeação e a da posse. Entretanto, o prazo para posse fora prorrogado para a realização de inspeção médica, posse e escolha de vaga, conforme Despacho em Diário Oficial n. 9.392/2017, publicado em 19.4.2017 (peça 31). Portanto, considero que a posse ocorreu dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

**DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Rodrigo Teles dos Santos, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos

da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7393/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11675/2023

**PROTOCOLO:** 2292731

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO

**SERVIDOR:** JULIERME ROSSONI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Julierme Rossoni, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12669/2024 (peça 34), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9362/2024 (peça 36), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, (Manual de Peças Obrigatórias) à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, de 27.2.2019, publicado em 28.2.2019, ficando prorrogado por mais 2 (dois) anos.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 1.637, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 18.5.2017, dentro do prazo de validade do concurso, porém em desobediência ao prazo de 30 dias entre a data da nomeação e a da posse. Entretanto, o prazo para posse fora prorrogado para a realização de inspeção médica, posse e escolha de vaga, conforme Despacho em Diário Oficial n. 9.392/2017, publicado em 19.4.2017 (peça 31), a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que a posse ocorreu dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Julierme Rossoni, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7395/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11707/2023

**PROCOLO:** 2293003

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO

**SERVIDOR:** VAGNER DE FREITAS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Wagner de Freitas Santos, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-12674/2024 (peça 34), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9365/2024 (peça 36), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, (Manual de Peças Obrigatórias) à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, de 27.2.2019, publicado em 28.2.2019, ficando prorrogado por mais 2 (dois) anos.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 1.637, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 18.5.2017, dentro do prazo de validade do concurso, mas em desobediência ao prazo legal de 30 dias entre a data da nomeação e a data da posse.

Entretanto, o prazo para posse fora prorrogado para a realização de inspeção médica, posse e escolha de vaga, conforme Despacho em Diário Oficial n. 9.392/2017, publicado em 19.4.2017 (peça 31), a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que a posse ocorreu dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Vagner de Freitas Santos, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – segurança e custódia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7396/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1180/2024

**PROCOLO:** 2304666

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO

**SERVIDOR:** FELIPE FREITAS FONTOURA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Felipe Freitas Fontoura, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, sob a responsabilidade do Sr. Aud Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-8504/2024 (peça 25), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9367/2024 (peça 29), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, (Manual de Peças Obrigatórias) à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171/2019, de 27.2.2019, publicado em 28.2.2019, ficando prorrogado por mais 2 (dois) anos.

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 1.637, publicado em 7.4.2017, tendo tomado posse em 16.5.2017, fora do prazo legal. Entretanto, o prazo para posse fora prorrogado para a realização de inspeção médica, posse e escolha de vaga, conforme Despacho em Diário Oficial n. 9.392/2017, publicado em 19.4.2017 (peça 28), a contar de 7.5.2017. Portanto, considero que a posse ocorreu dentro do prazo legal.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Felipe Freitas Fontoura, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Agepen, para o cargo de agente penitenciário estadual – assistência e perícia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7367/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1685/2024

**PROCOLO:** 2310707

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORAS:** PATRICIA GABRIELA MAGALHÃES E OUTRAS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-9389/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9501/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

As servidoras foram nomeadas e empossadas dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem receber o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações das servidoras abaixo discriminadas, aprovadas por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Patricia Gabriela Magalhaes	Agente Penitenciário – Assistência e Perícia
Stephanie Pires Conti	Agente Penitenciário - Assistência e Perícia
Ilana Priscila dos Santos Silva	Agente Penitenciário - Assistência e Perícia

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7370/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3332/2024

**PROTOCOLO:** 2322412

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** CARLOS CESAR PEREIRA QUIRINO E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-13030/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9539/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

### DECIDO:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Carlos Cesar Pereira Quirino	Agente Penitenciário
Thiago Moura Nacer	Agente Penitenciário
Jacson Ortiz do Nascimento	Agente Penitenciário
Luciano Rodrigues de Souza	Agente Penitenciário
Igor Luiz dos Santos Lacerda	Agente Penitenciário
Wilhelm dos Santos Paes	Agente Penitenciário
Maurilio José da Silva	Agente Penitenciário
Ivan Rodrigues Ricardo	Agente Penitenciário
André Yuri de Oliveira Borges	Agente Penitenciário
Claudecir da Silva Bilat	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7402/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/3428/2024

**PROTOCOLO:** 2323241

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** FABIO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-13033/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 9555/2024, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

### DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	Cargos:
Fabio Rodrigues Ferreira da Silva	Agente Penitenciário
Felipe Cezar Rachel dos Santos	Agente Penitenciário
Renato Aparecido de Queiroz	Agente Penitenciário
Jefferson Rosalino Anastácio de Oliveira	Agente Penitenciário
Vinicius Garcia Fernandes de Campos	Agente Penitenciário
Roberto Corazza Dolci	Agente Penitenciário

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6740/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5116/2022

**PROTOCOLO:** 2166649

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** JOSÉ MARCOS CALDERAN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROC. LICITATÓRIO:** EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 5/2021

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS PARA PRESTAR SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E COMPLEMENTARES DE CONSULTAS MÉDICAS, AMBULATORIAIS E DE PROCEDIMENTO PARA O SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

**VALOR:** R\$ 1.041.312,40

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E COMPLEMENTARES DE CONSULTAS MÉDICAS. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. INEMPESTIVIDADE. MULTA.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Chamamento Público para o Credenciamento nº 5/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, tendo por objeto credenciamento de pessoas jurídicas e físicas para prestar serviços assistenciais e complementares de consultas médicas, ambulatoriais e de procedimentos para o sistema de saúde do município, com valor de R\$ 1.041.312,40.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu Análise ANA – DFS–7839/2024 no sentido de que o procedimento se encontra em consonância com a legislação, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitir parecer PAR-3ª PRC – 6329/2024 pela regularidade da inexigibilidade da licitação e formalização do edital de credenciamento.

Os responsáveis José Marcos Calderan, Thiago Olegário Caminha e Rubya Machado Mendonça foram intimados para apresentar justificativas quanto a remessa intempestiva dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Edital nº 5/2022.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com estudo técnico preliminar (peça 1); autorização para realização da licitação (peça 2); termo de referência (peça 3); tabela de preços (peça 4); reserva orçamentária (peça 5); pesquisa de preços (peça 6); publicação do ato de designação da comissão de licitação (peça 7); pareceres (peça 8); publicação do ato de ratificação de inexigibilidade de licitação (peça 9) edital e seus anexos (peças 10 e 11); publicação do resumo do edital (peça 12); documentação de habilitação (peças 13-58); ato de homologação (peças 59-61); publicação do ato de homologação (62-65); ato de adjudicação (peça 66-68); publicação do ato de adjudicação (peças 69-71).

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93.

Entretanto, se verifica a intempestividade na remessa dos documentos, visto que o edital foi publicado em 21/10/2021 e o envio ocorreu em 14/04/2022.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do Edital de Credenciamento nº 5/2021, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II – **APLICAR** de Multa no valor de 60 UFERMS ao jurisdicionado Sr. José Marcos Calderan, Prefeito Municipal, portador do CPF: 367.287.211-34, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6200/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10599/2023

**PROTOCOLO:** 2284288

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU

**ORD. DE DESPESAS:** THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO :** NOTA DE EMPENHO N.º 1200/2023

**CONTRATADA:** INOVAMED HOSPITALAR LTDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

**VALOR:** 75.385,50

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 1200/2023, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju e Inovamed hospitalar LTDA., objetivando aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R\$ 75.385,50.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública e a formalização da ata de registro de preços foram julgadas regular por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 5619/2023 (TC/10684/2022).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 26), concluindo pela irregularidade da execução financeira, alegando remessa intempestiva de documentos e não envio do termo de recebimento definitivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 28) opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, alegando remessa intempestiva e não envio do termo de recebimento definitivo.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 30 e 31), comparecendo aos autos apresentando justificativa, peça 37.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Nota-se que não foi enviado aos autos o termo de recebimento definitivo do objeto, visto que, este seria exigido segundo o manual de peças obrigatórias, conforme consta, número 07, B.2, do item 5.2.3 do anexo VIII da Resolução nº 88/2018.

O jurisdicionado manifestou alegando o envio do termo de encerramento da ata de registro de preços e todos os documentos necessários para comprovar a execução e encerramento.

Tal razão não assiste ao jurisdicionado, visto que o item apontado por ele se refere a relação de documentos que deve ser enviada na gestão de licitações, contratação, parcerias e despesas pública em geral (Anexo VI); em se tratando de despesa no âmbito da saúde, aplica-se o item 5.2.3 da referida resolução (anexo VIII), o qual exige que sejam enviados os termos de recebimento definitivo.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 10/10/2023, considerando a data do último pagamento em 01/09/2023, todavia, foi encaminhado apenas em 19/10/2023, desobedecendo, o prazo estabelecido pelo comando legal, sendo, portanto, passível de multa.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação da irregularidade, os responsáveis apresentaram respostas, portanto, não trouxeram justificativas capaz de afastar a intempestividade.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R\$ 75.385,50
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 75.385,50
Total De Notas Fiscais	R\$ 75.385,50
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 75.385,50

Sendo assim, declara-se a execução financeira irregular, pois a mesma não atende a legislação vigente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira da nota de empenho n.º 1200/2023 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, CNPJ: 00.282.872/0001-90 e a empresa Inovamed Hospitalar LTDA, CNPJ: 12.889.035/0001-02, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

- II) Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado Thiago Olegário Caminha, portador do CPF: 905.591.931-49 por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 II, IV, VI, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
- III) Aplicar de **MULTA** no valor de **9 UFERMS**, ao jurisdicionado Thiago Olegário Caminha, portador do CPF: 905.591.931-49, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- IV) Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- V) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7276/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1860/2023

**PROTOCOLO:** 2230265

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** JOÃO JOSÉ DE SANTANA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor João José de Santana, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e serviços públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 342, de 30/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6890, em 02/01/2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 329/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias	13.176 (treze mil, cento e setenta e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7258/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1861/2023

**PROTOCOLO:** 2230266

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** JOSIANE FERREIRA DE FREITAS XAVIER

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Josiane Ferreira de Freitas Xavier, ocupante do cargo de arquiteta, lotada na Agência Municipal de Transporte e Trânsito.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, os arts. 32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar nº 191/2011 e art.81 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 343/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 395/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias.	13.181 (treze mil e cento e oitenta e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7279/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1863/2023

**PROTOCOLO:** 2230268

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** LOURDELICE NUNES MORAES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lourdelice Nunes Moraes, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso III, alínea 'a' e §5º, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 32, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio Portaria "BP" IMPCG n. 345, de 30/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6890, em 02/01/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 279/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias	11.256 (onze mil, duzentos e cinquenta e seis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7275/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1864/2023

**PROTOCOLO:** 2230269

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** LUIZ ANTONIO BISPO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Luiz Antônio Bispo, ocupante do cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 346/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 380/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias.	14.084 (quatorze mil e oitenta e quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7288/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1867/2023

**PROCOLO:** 2230272

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** ZILMAR ASSIS DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Zilmar Assis de Oliveira, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 43, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 357, de 30/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6890, em 02/01/2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 369/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias	13.904 (treze mil, novecentos e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7303/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1875/2023

**PROTOCOLO:** 2230285

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA GOMES DE MESQUITA ALMIRON

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Maria Gomes de Mesquita Almiron, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar nº 191/2011 e art. 81 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria nº 331/2022, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.890, de 02 de janeiro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 246/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias.	8.906 (oito mil e novecentos e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7305/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1876/2023

**PROTOCOLO:** 2230286

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo IMPCG, ao servidor Matusael de Assunção Chaves, ocupante do cargo de procurador municipal, lotado na Procuradoria-Geral do Município.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 332/2022, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n.º 6.890, em 2 de janeiro de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 393/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias	10.063 (dez mil e sessenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7337/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1877/2023

**PROTOCOLO:** 2230287

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SOLANGE APARECIDA MARTINS THOMAZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Solange Aparecida Martins Thomaz, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14). Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no artigo 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 333, de 30/12/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 6890, em 2/1/2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 339/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias	7.764 (sete mil, setecentos e sessenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7317/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5343/2023

**PROTOCOLO:** 2244204

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADA:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ANA LUCIA PRADO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Ana Lucia Prado da Silva, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar nº 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 43/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.960, de 01 de março de 2023 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 002/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias.	11.229 (onze mil e duzentos e vinte e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7479/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/7473/2022**

**PROTOCOLO:** 2178474

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO** : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor Astrogildo Alonso Filho (CPF 080.736.271-91), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12507/2024** (pç. 14, fls. 53-55), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8990/2024** (pç. 15, fls. 56-57), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “b”, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), e no art. 43, incisos I, II e III, art. 76 e 77 da Lei n. 3.150/2005 (com redação dada pela Lei n. 5.101/2017) bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor Astrogildo Alonso Filho (CPF 080.736.271-91), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7480/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7476/2022

**PROTOCOLO:** 2178477

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO** : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Tania Maria Tafarelo Rodrigues Araujo (CPF 356.392.531-34), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12508/2024** (pç. 13, fls. 44-46), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9006/2024** (pç. 14, fls. 47-48), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Tania Maria Tafarelo Rodrigues Araujo (CPF 356.392.531-34), que ocupou o cargo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7482/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7488/2022

**PROCOLO:** 2178521

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO** : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Marconi Eloy de Almeida (CPF 270.651.894-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12509/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9009/2024** (pç. 14, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Marconi Eloy de Almeida (CPF 270.651.894-49), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III,

e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7484/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7489/2022

**PROTOCOLO:** 2178522

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO** : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Inês Theodoro de Andrade (CPF 904.699.681-68), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12510/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9013/2024** (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019), e no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, §2º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Inês Theodoro de Andrade (CPF 904.699.681-68), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7487/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7498/2022

**PROTOCOLO:** 2178538

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO** : JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Neide Matiuzzi Zigosk (CPF 894.522.671-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12511/2024** (pç. 14, fls. 36-38), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 9015/2024** (pç. 15, fls. 39-40), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), e no art. 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Neide Matiuzzi Zigosk (CPF 894.522.671-00), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7441/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8837/2022

**PROCOLO:** 2182797

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Ferreira da Silva (CPF 171.432.331-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10827/2024** (pç. 13, fls. 46-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8899/2024** (pç. 14, fls. 49-50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0451/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.846, de 31 de maio de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor José Ferreira da Silva (CPF 171.432.331-53), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Limpeza, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7442/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/8962/2022

**PROCOLO:** 2183351

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Admir Candido da Silva (CPF 969.508.708-68), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10750/2024** (pç. 13, fls. 46-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8900/2024** (pç. 14, fls. 49-50), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), artigo 6º, incisos III, IV, §1º, §2º, §4º §5º e artigo 7º, inciso I, e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0426/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.839 de 23 de maio de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Admir Candido da Silva (CPF 969.508.708-68), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7443/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9204/2022

**PROTOCOLO:** 2184287

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vera Lucia Kraemer Pusch (CPF 367.246.371-04), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10749/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8903/2024** (pç. 14, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 47, de 2005), art. 73 e art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 12 de dezembro de 2017, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0407/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.835, de 18 de maio de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vera Lucia Kraemer Pusch (CPF 367.246.371-04), que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7444/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9251/2022

**PROTOCOLO:** 2184488

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Roberto Simão de Souza (CPF 436.573.201-30), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador da Polícia Judiciária – Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10744/2024** (pç. 13, fls. 51-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8904/2024** (pç. 14, fls. 54-55), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), artigos 31-B, inciso II, do § 5º, 31-C, inciso VII, alínea “b” da Emenda Constitucional Estadual n. 82, de 13.12.2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0379/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.825, de 09 de maio de 2022, com as retificações das Apostilas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.827, de 11 de maio de 2022, e no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.841, de 25 de maio de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Roberto Simão de Souza (CPF 436.573.201-30), que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador da Polícia Judiciária – Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7445/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9374/2022

**PROCOLO:** 2184930

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Lucia Souza de Santana Oliveira (CPF 042.285.868-48), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10743/2024** (pç. 14, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8906/2024** (pç. 15, fls. 38-39), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “b” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 1998), art. 43, incisos I, II e IV, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0480/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.851 de 03 de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Lucia Souza de Santana Oliveira (CPF 042.285.868-48), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7454/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9376/2022

**PROTOCOLO:** 2184932

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Maria Célia Froés Acosta, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10656/2024 (pç. 13, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8908/2024 (pç. 14, fl. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0465/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.849 de 02 de junho de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Maria Célia Froés Acosta (CPF: 390.093.001-53), que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7456/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9377/2022

**PROTOCOLO:** 2184933

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Valmira Mariana Páscoa, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10649/2024 (pç. 13, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8923/2024 (pç. 14, fl. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0467/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.849 de 02 de junho de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Valmira Mariana Páscoa (CPF: 257.008.631-20), que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7462/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9513/2022

**PROTOCOLO:** 2185429

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Neusa Pereira Calado, que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 10647/2024 (pç. 13, fls. 29-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 5ª PRC n. 8927/2024 (pç. 14, fl. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0416/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.838 de 20 de maio de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Neusa Pereira Calado (CPF: 038.916.128-42), que ocupou o cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7457/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9532/2022

**PROCOLO:** 2185467

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISCONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor João Bonfim Antero– CPF n. 078.234.601-49, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10282/2024** (pç. 13, fls. 41-43), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8943/2024** (pç. 14, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e

§2º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0463/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.849 de 02 de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor João Bonfim Antero – CPF n. 078.234.601-49, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7458/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9533/2022

**PROTOCOLO:** 2185468

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISCONSULTADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Deir Correa Pinheiro– CPF n. 337.348.361-15, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10025/2024** (pç. 13, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8955/2024** (pç. 14, fls. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada na Emenda Constitucional n. 103, de 2019), art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0471/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.849 de 02 de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Deir Correa Pinheiro– CPF n. 337.348.361-15, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7460/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9534/2022  
**PROTOCOLO:** 2185469  
**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISCONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Solange Maria Molina Paredes – CPF n. 163.396.571-68, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função de Agente de Merenda, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9881/2024** (pç. 13, fls. 47-49), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8956/2024** (pç. 14, fls. 50-51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora está com fulcro no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0473/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.849, de 02 de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Solange Maria Molina Paredes – CPF n. 163.396.571-68, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, função de Agente de Merenda, lotada na Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7461/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9535/2022  
**PROTOCOLO:** 2185470  
**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISCONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Milton Lima da Fonseca– CPF n. 164.728.531-34, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10018/2024** (pç. 13, fls. 31-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8968/2024** (pç. 14, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está art.40, §1º, Inciso III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2005), art. 72 e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 12 de dezembro de 2017, **conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0474/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.849 de 02 de junho de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Milton Lima da Fonseca– CPF n. 164.728.531-34, que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7463/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/9747/2022

**PROTOCOLO:** 2186201

**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISCONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz Augusto de Oliveira – CPF n. 157.163.841-53, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Cirurgião Dentista, lotado na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9875/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8984/2024** (pç. 14, fls. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 40, §1º, III da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º e §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0411/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.835, de 18 de maio de 2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz Augusto de Oliveira– CPF n. 157.163.841-53, que ocupou o cargo de Especialista de Serviços de Saúde, função de Cirurgião Dentista, lotado na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6933/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10517/2023

**PROTOCOLO:** 2283803

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

**INTERESSADO** : AIRTON CARLOS LARSEN (DIRETOR-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Maria Mendes Neto (CPF 652.588.271-00), que ocupou o cargo de Zelador, na Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12911/2024** (pç. 15, fls. 56-58), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9103/2024** (pç. 16, fl. 59-60), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 59 da Lei Complementar Municipal n. 50/2011, (com redação dada pela Lei Complementar n. 87/2020), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Maria Mendes Neto (CPF 652.588.271-00), que ocupou o cargo de Zelador, na Secretaria Municipal de Saúde de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6936/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/10850/2023

**PROCOLO:** 2286078

**ENTE/ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADO (A):** ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR (DIRETORA-PRESIDENTE)

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor João Antônio Fernandes (CPF 112.226.111-04), que ocupou o cargo de Vigia, na Secretaria Municipal de Administração de Nova Alvorada do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11829/2024** (pç. 14, fls. 59-60), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 9217/2024** (pç. 15, fl. 61-62), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 52 da Lei Municipal n. 871/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor João Antônio Fernandes (CPF 112.226.111-04), que ocupou o cargo de Vigia, na Secretaria Municipal de Administração de Nova Alvorada do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT  
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24876/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/11149/2012

**PROCOLO:** 1261545

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11149/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG - G.JRPC - 7218/2016 (fls. 30/32), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23484/2024 (fls. 44), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 45.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11149/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24878/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11154/2012

**PROTOCOLO:** 1261550

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR (A):** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/11154/2012 a aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, consoante decisão singular DSG - G.MJMS - 3026/2016 (fls. 19/22), a qual não foi quitada.

Entretanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 21 de setembro de 2021, consoante DESPACHO DSP - SECEX - 23506/2024 (fls. 35), juntando aos autos a Certidão de Óbito de fls. 36.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Assim, a situação que se impõe em relação ao apenado falecido é a extinção da multa aplicada.

Por essas razões, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **JOSE DODO DA ROCHA**, no processo TC/11154/2012.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional - GCI para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### **Recursos Indeferidos**

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 24775/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12430/2022/001  
**PROTOCOLO:** 2335828  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSEMAR TOMAZELLI  
**ADVOGADOS (AS):** GORETH DE AGUIAR – OAB/MS 13.297  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por **Josemar Tomazelli**, em face do Acordão – AC01 – 11/2024, proferido nos autos TC/12430/2022, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2335828.

O recorrente foi intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar a juntada das assinaturas necessárias para admissão do ato por este Tribunal.

Entretanto, conforme certidão de fl. 21, o peticionante deixou de se manifestar acerca do requerimento.

Pelo exposto, no uso do juízo de admissibilidade que me compete, nos termos do art. 160 do RITCE/MS, **deixo de receber o Recurso Ordinário.**

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Goreth de Aguiar – OAB/MS 13.297** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-24775/2024**.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

Gerência de Controle Institucional  
TCE/MS

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO AZEVEDO NABHAN, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTONIO AZEVEDO NABHAN**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2991/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-17201/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 24570/2024**

**PROTOCOLO** : 1564371  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**JURISDICIONADO** : ROMALDO ZONATTO  
**TIPO DOCUMENTO** : PETICIONAMENTO

Trata-se de Pedido de Incidente de Nulidade, formulado por Romaldo Zonatto, ex-presidente da Câmara Municipal de Paranhos, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão atuado no TC/2534/2020, sob a alegação de que teve seu nome incluído na lista enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, em que constou os jurisdicionados com contas irregulares com trânsito em julgado, porém o referido Pedido de Revisão foi protocolado em 02/03/2020 e até a presente data não teve julgamento.

Verifica-se dos autos que inicialmente foi proferido Acórdão no Processo de Auditoria TC/15033/2015, nos seguintes termos:

#### “DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer ministerial e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 19/2014, realizada na Câmara Municipal de Paranhos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

**Item 6.3.1 – Contratos:** não encaminhamento do convite n. 003/2013 e diversas irregularidades nos contratos decorrentes dos convites n. 004/2013 e 005/2013;

**Item 6.3.2 – Contrato irregular:** foi constatado o pagamento de despesas superiores ao montante contratado, sem a existência de alterações contratuais, referente ao convite n. 006/2013.

2 - pela aplicação de multa ao Sr. **Romaldo Zonatto**, ex-Presidente da Câmara, no valor correspondente a **75 (setenta e cinco) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação de R\$ 16.526,50 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos)**, referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

4.1 – R\$ 9.776,50, pagos em favor de Adriana Cavalcante de Araújo Neves, referente ao contrato n. 004/2013;

4.2 – R\$ 6.750,00, pagos à empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda, referente ao contrato n. 006/2013.

Com fundamento no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuo ao Sr. **Romaldo Zonatto** a responsabilidade pela devolução do valor impugnado aos cofres públicos, acrescidos dos consectários legais, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Inconformado, o jurisdicionado formulou o Pedido de Revisão (TC/2534/2020), sendo recebido em 09/06/2020, somente no efeito devolutivo, por não ter sido feito pedido de efeito suspensivo pelo requerente, conforme se verifica do Despacho DSP – G.WNB – 16782/2020 (peça 15).

Os autos seguiram a tramitação regimental, sendo encaminhada para análise da Divisão de Fiscalização (peça 18) e, em seguida ao Ministério Público de Contas (peça 19), retornando ao gabinete para emissão de Relatório e Voto.

Sobre o Pedido de Revisão, este expediente encontra-se regulamentado no Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), no art. 175, que assim determina:

Art. 175. Protocoladas as peças do pedido de revisão, serão atuadas com a formalização de processo específico e apensados aos autos do processo a que se refira a matéria da qual é pedida a revisão, distribuindo-se, em seguida, ao Conselheiro Relator.

...

§ 2º O pedido de revisão admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo pelo Conselheiro Relator, conforme prescreve o art. 74 da LC nº 160, de 2012.

O art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), estabelece:

Art. 74. Sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Impõe-se acrescentar que o art. 71 da LOTCE/MS, prescreve o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão monocrática que apreciar requerimento de efeito suspensivo a pedido de revisão, no prazo de 5 dias contados da data da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 71. Cabe recurso de agravo para órgão colegiado, contra a decisão monocrática que apreciar liminarmente a aplicação de medida cautelar, ou a admissão de recurso ou requerimento de efeito suspensivo a pedido de revisão. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019).

§ 1º O recurso de agravo pode ser interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão.

No caso, o peticionante não fez o pedido de concessão do efeito suspensivo nas razões do Pedido de Revisão, deixando de apresentar quais seriam os requisitos para a concessão do referido efeito, havendo, portanto, a preclusão temporal ao seu direito em formular o referido pedido posteriormente, sobretudo depois de passados mais de quatro anos do protocolo do pedido de revisão.

Acrescenta-se que o Pedido de Revisão está incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do Tribunal do Pleno nº 16, de 28 de agosto de 2024, conforme consta do Diário Oficial Eletrônico n. 3835, do dia 23/08/2024.

Nesses termos, considerando os fatos relatados, conclui-se pelo indeferimento deste Incidente de Nulidade, bem como do pedido de concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão autuado no Processo TC/2534/2020.

Publique-se.

Arquive-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.OBJ - 25027/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5942/2024

**PROTOCOLO:** 2342797

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem e obra de arte (ponte) na Rua Francisca Figueiredo, Rua Tristão dos Santos e Rua Gaudiley Brun, no Bairro Parque do Lageado em Campo Grande-MS, com o valor estimado de R\$ 6.791.717,72 (seis milhões setecentos e noventa e um mil setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-24593/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 24453/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3713/2024

**PROTOCOLO:** 2326994

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO:** ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, e Denúncia apresentada (TC/4234/2024 em apenso) sobre eventuais irregularidade no Pregão Eletrônico nº 072/2024 (Processo Administrativo n. 92.161/2023-54), promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de manutenção da sinalização semafórica, horizontal, vertical e dispositivos auxiliares com fornecimento de materiais, equipamentos, software de controle de tráfego, com suporte técnico e fornecimento de equipamentos para a ampliação do centro de controle integrado de mobilidade urbana (CCIMU).

Em exame prévio do certame público (peça 45), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes na ausência de parcelamento do objeto, haja vista a ausência de interdependência entre os itens, como os serviços de manutenção semafórica dos serviços de sinalização vertical e horizontal.

Já na denúncia (TC/4234/2024 em apenso), é apontado que a licitação possui irregularidades que comprometem a competitividade do certame, com cláusulas que estariam direcionando o resultado do certame, assim como aponta irregularidades na cotação e formação dos custos e preços, fatos que implicariam no sobrepreço da licitação e conseqüente prejuízo ao erário. Concluindo que há vícios insanáveis contidos no edital, requerendo o cancelamento do mesmo e a correção falhas apontadas.

Diante das irregularidades notadas, foi determinada a intimação dos responsáveis pelo certame para apresentarem informações, documentos e justificativas. E, após a intimação dos responsáveis, foram encaminhados novos documentos e informações (peças 60-63; 66-69; 71-77 e 83-91), os quais foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Em nova análise técnica (peça 93), a divisão apontou que das irregularidades iniciais indicadas no controle prévio e na denúncia ainda subsistiam inconsistências relevantes na planilha orçamentária e na elaboração do orçamento, relativos à: *a)* informações contraditórias no que toca ao tempo de disponibilidade dos equipamentos e da mão de obra nos itens SS1601 e SS1602 da planilha de composição de preços unitários (item 3.2.2 deste relatório); *b)* Orçamento estimado elaborado a partir de pesquisa de mercado, em contrariedade ao que preconiza o art. 23, § 2º, I a IV, e § 3º, da Lei n. 14.133/2021; c/c o art. 6º do Decreto Federal n. 7.983/2013; que poderiam culminar em sobrepreço ou prejuízo ao erário, sugerindo a retificação do edital para continuidade regular do certame.

Em razão de tais inconsistências foi determinada nova intimação dos responsáveis (peça 96), facultando a tomada das medidas necessárias para correção do edital e continuidade do certame.

Foram apresentadas novas respostas nas peças 100-101, assim como foi realizada reunião técnica entre a equipe da DFEAMA e os responsáveis pela elaboração do edital.

Foi então emitida nova análise pela equipe técnica do TCE (peça 103), a qual entendeu que “em função das justificativas acostadas ao processo e do entendimento alcançado pela reunião técnica, conclui-se pelo saneamento das inconformidades constatadas na instrução preliminar”.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

A apreciação de pedidos liminares compreende juízo sumário e não exauriente, restrito à análise da presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar.

Ao menos neste momento, a licitação combatida não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário.

Isso porque, a redação do artigo 151, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Com isso, conforme se depreende nas análises técnicas de peças 93 e 103, somada das justificativas, documentos e informações prestados pelos responsáveis, demonstram que há, *a priori*, houve o mínimo exigido de objetividade nos critérios de definição e cotação do objeto, assim como as cláusulas incertas no edital estão de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei de Licitação, não havendo indícios de cláusulas que limitam a competitividade ou direcionam o resultado do certame.

Assim, há informações suficientes para subsidiar as escolhas da administração para o certame, logo, em observância à presunção de legitimidade dos atos administrativos, não há elementos que sustentam um pleito suspensivo.

Além do mais, somado aos requisitos básicos para concessão de medida cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve se perquirir as consequências jurídicas e administrativas da suspensão do certame, conforme art. 21 da LINDB, que, como exposto, pode culminar no desatendimento ao interesse público.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Dessa forma, estando consignado na análise ANA - DFEAMA - 14117/2024 que as inconformidades inicialmente apuradas no certame foram sanadas e justificadas, não há, no momento, a necessidade de atuação cautelar ou óbices à continuidade do licitatório.

Pelo exposto, em observância a regular tramitação processual, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para exame e emissão de parecer, nos termos do artigo 153, inciso II c/c art. 128, §3º, do RITCE/MS.

Intimem-se os interessados do conteúdo deste despacho.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 24651/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6234/2024  
**PROTOCOLO** : 2344920  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
**INTERESSADO** : DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – Pregão Eletrônico nº 015/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Alcinópolis, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de gerenciamento e controle da aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel comum e S10), lubrificantes, filtros e derivados de petróleo, por meio de cartão magnético, junto à rede de estabelecimentos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação de sistema informatizado, para atendimento aos órgãos da administração direta, do poder executivo, do município de Alcinópolis — MS, para atender os veículos pertencentes à frota municipal e, em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista a aquisição, através de software de gerenciamento via web.

Em exame prévio do certame público (peça 12), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i)* ausência de adequadas técnicas estimativas do quantitativo; *ii)* ausência de análise de riscos; *iii)* divergência entre na justificativa do órgão gerenciador para a não realização do procedimento de IRP e a previsão de adesão à ARP; e *iv)* ausência de publicação do edital no PNCP.

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

A sessão pública está prevista para ocorrer no dia 23/08/2024.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa.

A esse despeito, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas de uma eventual suspensão da contratação, conforme preleciona o caput do art. 20 da LINDB, opto em adiar o aprofundamento de providência cautelar para posterior momento processual, qual seja, a prévia oitiva do interessado.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. **DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA**, Prefeito, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentar todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

Dada a urgência, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste Despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho e da Análise de peça 12.

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 439/2024, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA FERNANDA GEHLEN MARAN**, matrícula 3087, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, da Assessoria De Elaboração De Acórdãos, no interstício de 02/09/2024 a 06/09/2024, em razão do afastamento legal da titular **DANUZA SANTA ANA SALVADORI MOCHI**, matrícula 2551, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 440/2024, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula 2454, **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958 e **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, matrícula 2906, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Nioaque (TC/6494/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 441/2024, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, matrícula 2906, **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula 2454 e **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958 Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Corumbá (TC/6492/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 442/2024, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR, matrícula 2958, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ladário (TC/6493/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

